

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogados constituídos nos autos: José Rosimar Fernandes de Brito, OAB/DF 7.009; Márcio Umberto Pereira, OAB/GO 18.994 (docs. 17-18).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, contra Antônio da Costa Tavares, ex-prefeito municipal de Mimoso de Goiás/GO, em decorrência de omissão no dever de prestar contas de convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antônio da Costa Tavares;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio da Costa Tavares, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 310.000,00	28/8/2007

9.3. aplicar a Antônio da Costa Tavares a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 41/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7161-41/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7162/2014 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 044.900/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

3.2. Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras (233.159.621-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristiana Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra Luciene Geralda Rezende Veras, ex-prefeita de Bom Jesus do Tocantins/PA, em decorrência da inexecução do objeto do convênio 47/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Luciene Geralda Rezende Veras;

9.2. julgar irregulares as contas de Luciene Geralda Rezende Veras, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

Data da ocorrência	Valor original
2/7/2004	R\$ 93.232,00

9.3. aplicar a Luciene Geralda Rezende Veras a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 41/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7162-41/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 12 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

N. da Coejo: Na edição do DOU nº 222, de 17-11-2014, Seção 1, página 88, no título, onde se lê: Poder Legislativo, leia-se: Poder Judiciário.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de Monitorização Neurofisiológica Transoperatória, cujo procedimento alerta o cirurgião sobre alterações críticas imediatas, durante a tentativa do neurocirurgião em separar a lesão aderida a áreas cerebrais normais e funcionantes;

CONSIDERANDO, que a Lei 6684/79 no Capítulo II, artigo 5 e parágrafo III preconiza a atuação, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, radiodiagnósticos e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, resolve:

Art. 1º - É atribuição dos Profissionais Biomédicos, atuar sob supervisão médica no Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório, operando equipamentos específicos para a atividade e utilizando métodos eletrofisiológicos como eletroencefalografia (EEG), eletromiografia (EMG) e potenciais evocados para monitorar a integridade de estruturas neurais específicas durante as cirurgias;

Art. 2º - O exercício da atividade profissional para o Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório requer curso de especialização, devidamente registrado e aprovado pelo Ministério da Educação, cujas disciplinas mínimas são: Neuroanatomia, Neurofisiologia, Neuropatologia básica e avançada, Teoria das Técnicas Cirúrgicas, Tecnologias aplicadas à atividade e estágio prático em serviços de Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório devidamente registrados nos conselhos de fiscalização profissional e Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova "ad referendum" do Plenário o Regulamento de Concessão do Mérito Biomédico e Diploma de tempo de serviço;

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e IV do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar outorga de homenagens, concessão do mérito biomédico e de diploma de tempo de serviço prestado;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar e fiscalizar a profissão de Biomédico, resolve:

Art. 1º - Aprovar "ad referendum" do Plenário, o REGULAMENTO DA COMENDA DO MÉRITO BIOMÉDICO E DE DIPLOMA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO.

Art. 2º - A Comenda do Mérito Biomédico será concedida:

a) Aos Biomédicos inscritos no CRBM que tenham prestado notáveis serviços ao País, no exercício da profissão;

b) Às autoridades Brasileiras dos Poderes da República e cidadãos que prestaram relevantes serviços a profissão da Biomedicina;

c) Às autoridades e cidadãos estrangeiros, que tenham prestado relevantes serviços à Biomedicina;

d) Às instituições nacionais ou estrangeiras que se destacaram na Biomedicina.

Art. 3º - Diplomas de tempo de serviço prestado à Biomedicina;

a) Será concedido na forma de certificado de bons serviços prestados a Biomedicina para Conselheiros, delegados, assessores, funcionários de Conselhos, Associações e Sindicatos que prestarem bons serviços a Biomedicina por: 10 anos certificado Bronze; 20 anos certificado Prata e por 30 anos certificado Ouro; 40 anos certificado Diamante. (estas indicações serão fornecidas pelo respectivo CRBM)

Art. 4º - A insígnia da Comenda é constituída de uma medalha com emblema do CFBM e as inscrições: "Mérito Biomédico" e "República Federativa do Brasil", e para o diploma de Tempo de Serviço um certificado.

Art. 5º - Na condecoração será expedido o "Diploma do Mérito BIOMÉDICO" e registrado em livro próprio.

Art. 6º - As indicações e aprovação serão feitas pelo plenário do CFBM.

Art. 7º - A entrega do Mérito Biomédico será feita em solenidades agendadas pelo CFBM, no dia do Biomédico ou em Congressos da Categoria.

Art. 8º - Do critério para concessão da Ordem;

1) Ser indicado por um dos Conselheiros do CFBM;

2) Se for biomédico, estar inscrito no CRBM, não ter processo ético e estar adimplente;

3) Ter aprovação pela maioria do plenário, com voto minerva do presidente;

4) Biomédicos que atingirem destaques em suas funções como por exemplo: Reitor, Pró-reitor, Coronel, Superintendente, Diretor de Hospital, Secretário Estadual, Secretário Municipal, Vereador, Prefeito, Deputado, Ministro;

5) Na sede do CFBM será mantido um livro com registros dos agraciados por ordem cronológica com os seus respectivos dados, sob responsabilidade do secretário do CFBM.

Art. 9º - O Diploma será confeccionado com fundo do CFBM, e a Medalha de um lado escrito Mérito Biomédico com símbolo do CFBM e de outro o símbolo da República, confeccionada em latão e folhada a ouro, juntamente com cordão verde e amarelo.

Art. 10º - A medalha será confeccionada em forma redonda de um lado as designações do Conselho Federal de Biomedicina - Mérito Biomédico e do outro as armas da República, juntamente com a medalha será entregue um diploma ao agraciado.

Art. 11º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DR SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário Geral